

VOTO

Atuo nos autos por força do art. 154, I, do Regimento Interno.

2. O recurso de reconsideração interposto pela Sra. Michela do Rocio Santos Notti contra o Acórdão n.º 100/2019-Plenário, relatora a Ministra Ana Arraes, pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno. No mérito nego-lhe provimento. Vejamos.
3. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de pagamentos indevidos de bolsas de estudos e de outros auxílios pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).
4. A recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenada a restituir débito, no valor de R\$ 201.000,00, e a pagar multa, no valor de R\$ 20.000,00. A decisão se deveu ao recebimento indevido, em sua conta corrente, de recursos referentes a bolsas de estudo em diversas modalidades e a auxílios a pesquisador.
5. A Secretaria de Recursos propôs negar provimento ao recurso. O Ministério Público acompanhou as conclusões oferecidas pela unidade. Acolho a proposta, tomando a análise realizada pela unidade técnica e complementada pelo *Parquet* como razão para decidir.
6. Em que pese a recorrente ter sido absolvida em ação penal que versou sobre as mesmas irregularidades tratadas nestes autos, não podem ser aceitos seus argumentos.
 - 6.1. A absolvição não ocorreu pela negativa nem do fato nem da autoria do fato imputada à recorrente. Assim, prevalece a independência entre as instâncias de julgamentos, o que permite a esta Corte valorar as evidências constantes dos autos e decidir de acordo com o juízo alcançado por este colegiado.
 - 6.2. Concorde com parecer da Procuradoria da República no Estado do Paraná juntado nos autos daquela ação penal que (peça 182, p. 161, nosso o grifo):

[...] quem empresta uma conta bancária anui com a utilização que é feita pela pessoa que emprestou, para todos os efeitos, da mesma forma que nos clássicos casos de empréstimos de senha pessoal. É a assinatura de um cheque em branco, salvo robusta prova em contrário.
- 6.3. Não concordo, no entanto, que tenha sido robusta a prova contraposta, conforme sustentou aquela procuradoria junto ao juízo que analisou o caso – ainda que a tese tenha sido acolhida. Como mencionou o Ministério Público de Contas em seu parecer, o fato de que existia amizade antiga entre a responsável e a funcionária da UFPR, a Sra. Márcia Cristina Catapan não é garantia de que a responsável tenha aceito receber valores em sua conta sem saber de que se tratava de recursos públicos desviados.
- 6.4. Também como pontuou o *Parquet* de Contas, a narrativa que a responsável apresenta não condiz com os fatos verificados. A Sra. Michela afirma que a justificativa apresentada pela Sra. Márcia Cristina era a de que esta iria receber o pagamento por um serviço de fornecimento de bolos em um evento e, se recebesse em sua própria conta, a quantia seria bloqueada para pagamento de dívida junto ao banco, impedindo-a de comprar os insumos para a confecção da encomenda. A Sra. Márcia Cristina teria dito que receberia o pagamento em duas parcelas iguais. No entanto, foram feitos depósitos e saques periódicos ao longo de quinze meses, no valor total de mais de duzentos mil reais. É muito tempo e muito dinheiro para passarem despercebidos à titular da conta.
- 6.5. Concluo, a versão dos fatos apresentada não é razoável nem robusta o suficiente para infirmar as evidências de que a responsável participou do esquema criminoso impetrado contra a UFPR, ainda que de forma culposa. Como culpa *stricto sensu* é suficiente para a imputação de responsabilidade por débito por este Tribunal, nego provimento ao recurso.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator